



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF.:

PROCESSO Nº 230/2024

PREGÃO PRESENCIAL Nº 054/2024

O **MUNICÍPIO DE BORDA DA MATA** por intermédio do **PREFEITO MUNICIPAL**, neste ato representado pela Pregoeira, nomeada pela Portaria nº 061/2023, vem em razão do **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** ao Ato Convocatório em epígrafe, proposto pelas licitantes: **LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 22.626.640/0001-44, com sede na cidade de São Paulo - SP, na rua Adele, nº 95, Torre Denver, conjunto 204 - CEP 04757-050; **ALPHA SOLUÇÕES ESPECIALIZADA EM EDUCAÇÃO E SAÚDE LTDA**, inscrita no CNPJ nº 19.976.586/0001-52, com sede na cidade de São Bernardo do Campo – SP, na rua José Versolato, nº 111, Bloco B – sala 3.102, centro, CEP 09750-730; **MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A**, inscrita no CNPJ nº 23.481.981/0001-31, com sede na cidade de Curitiba/PR, rua Cajubi, nº 23, bairro Santa Felicidade, CEP 82.015-130, apresentar resposta como segue:

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da análise da **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do Pregão Presencial Nº 054/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos especializados, objetivando a alteração do Edital conforme explanado a seguir, no mérito desta decisão.

II. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação.

Nesta verifica-se que atende plenamente à exigência do Edital. A impugnação foi apresentada no dia 09 de outubro de 2024, sendo que a sessão de licitação está agendada para a data de 15 de outubro de 2024, portanto, as mesmas foram apresentadas em conformidade com a exigência da Lei 14.133/21.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br

Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de recurso, quais sejam legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, esta Comissão tomou conhecimento, para à luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante, senão vejamos:

III – SINTESE DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA

“O Edital exige como critério de qualificação econômico-financeira que a empresa comprove possuir capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado contratação. Veja-se:

Qual é o valor total estimado da contratação?

Contudo, o convocatório é omissivo quanto ao valor estimado da contratação.

Tratando-se de um ponto sensível à proposta, bem como à própria execução do contrato, se faz necessário esclarecer os seguintes pontos:

Tal informação não deve meramente ser informada a esta licitante, mas também às demais, razão pela qual impugna-se o edital a fim de pleitear a inclusão do valor total estimado da contratação para viabilizar a participação das empresas no processo licitatório.

Eis o vício que prejudica o edital, e que deve ser retirado sob pena de anular todo o procedimento.”

IV – SINTESE DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE ALPHA SOLUÇÕES ESPECIALIZADA EM EDUCAÇÃO E SAÚDE LTDA

“O “item 9.8.1.1”, alínea “b”, do mencionado instrumento convocatório, trouxe a apresentação de exigências atinentes a qualificação/habilitação técnica dos licitantes. Ocorre que devido a complexidade do objeto licitado, os documentos solicitados não são suficientes para comprovarem que os licitantes possuem a capacidade técnica suficiente para executar com excelência o objeto do certame,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br

sobretudo, pelo fato de que estamos tratando de licitação que tem como objeto diversas especialidades médicas, o que por si só e verifica a necessidade da análise por minorizadas da capacidade técnica em todas as especialidades.

Ademais, importante tecer que estamos tratando de contratação de serviços na área da saúde com emprego de mão de obra especializada, sendo, assim, se faz necessária analisara aptidão técnica profissional dos licitantes que irão participarem do presente processo licitatório no que tange as especialidades mencionadas no edital, até porque estamos tratando de um dos mais importantes direitos consagrados em nossa Constituição Federal, qual seja, o direito à vida.

Contudo, ao analisarmos o referido instrumento convocatório, este, não faz qualquer menção quanto a exigência de os licitantes comprovarem a capacidade técnica em relação aos serviços médicos especializados em Urologia, Neurologia, Pneumologia, Dermatologia, Endocrinologia e Neuropsicologia. (...)

A exigência do atestado de capacidade técnica integral refere-se à necessidade de que os médicos, ao exercerem suas atividades profissionais, apresentem um documento comprobatório que ateste sua competência em todas as especialidades médicas para o fito de comprovar a condição prévia para o exercício pleno da medicina.

Portanto, verificando que o edital se trata de serviços especializados na área da saúde, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio deveriam ter observado os requisitos indispensáveis para comprovarem a aptidão técnica dos licitantes em todas as áreas especializadas trazidas no Termo de Referência.

Por fim, cumpre ressaltar que o próprio ente municipal licitante em processos licitatórios anteriores já exigiuem seu edital a exigência do atestado de capacidade técnica abrangendo todas as especialidades, conforme atestado “printscreen” abaixo.

(Foto retirada do site da Prefeitura Municipal de Borda Mata/MG2)

Portanto, resta claro, que o mencionado edital foi falho quanto a exigência da qualificação técnica dos licitantes, exigência está de suma importância devido à complexidade técnica do objeto do edital. Assim, o mesmo merece ser corrigido, uma vez que a ausência de exigência de comprovação dos documentos contestados serve, no presente caso, como autorização para que empresas não qualificadas concorram como licitantes e contratem com a Administração, o que coloca em risco não só a finalidade pública precípua da licitação, mas em última e maior análise, coloca em risco a própria vida dos munícipes usuários do serviço de saúde pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br

III.3-DA OMISSÃO DO EDITAL QUANTO A DOCUMENTOS VINCULADOS A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA REFERENTE A EXIGÊNCIA DO CRM DO ESTADO DE MINAS GERAIS:

O “item9.8.2”do mencionado instrumento convocatório, trouxe a apresentação de exigências atinentes a qualificação/habilitação técnica dos licitantes referente a exigência da inscrição no CRM– Conselho Regional de Medicina.

Contudo, ao analisarmos o referido instrumento convocatório, este, não faz qualquer menção quanto a exigência da inscrição dos licitantes no Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais–CRM-MG.

Ora a exigência dos licitantes de estarem inscritos no CRM-MG visa garantir que os profissionais contratados estejam devidamente habilitados e legalmente aptos a exercer a medicina dentro do Estado de Minas Gerais, conforme os padrões estabelecidos pelo Conselho Regional de Medicina local.

Ademais, a exigência do CRM-MG no presente edital tem como fundamento assegurar que os serviços prestados atendam aos requisitos de qualidade e segurança para a população de Borda da Mata/MG. O Conselho Regional de Medicina é a entidade responsável pela fiscalização do exercício profissional dos médicos, garantindo que apenas aqueles devidamente registrados e autorizados possam atuar na jurisdição específica, no caso, o estado de Minas Gerais.

Portanto, a exigência de registro no CRM-MG, como condição de habilitação em licitações públicas, deve ser analisada sob a ótica da legalidade. O art. 27 da LeiFederalnº.14.133/2021 estabelece os documentos necessários para a habilitação nas licitações, incluindo a qualificação técnica, que, no caso de serviços médicos, pode envolver a comprovação de registro profissional no respectivo conselho de classe.

Os próprios órgãos públicos de Minas Gerais justificam a exigência do registro no CRM-MG com o argumento de que a atuação de profissionais médicos deve ser acompanhada de perto pelo conselho regional correspondente ao local da prestação dos serviços.

Portanto, verificando-se que o edital se trata de serviços médicos especializados, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio deveriam ter observado a exigência da inscrição dos licitantes participantes no CRM-MG que é a entidade responsável pela fiscalização do exercício profissional médico da jurisdição específica do edital.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br

V – SÍNTESE DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE **MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A**

“III.1 – DA NECESSIDADE DE VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS, ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR EM GERAL:

De uma breve análise nas exigências estabelecidas no instrumento convocatório em comento, mais precisamente nas exigências relativas as condições de participação, foi possível constatar que não há qualquer vedação à participação de cooperativas, organizações sociais e entidades do terceiro setor em geral. Ocorre que, com a não vedação de participação das entidades acima mencionadas, o edital incorre em evidente afronta ao princípio da isonomia, colocando em xeque a ampla competitividade do certame, contrariando os princípios do processo licitatório estabelecidos no artigo 5º da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

A admissão da participação de cooperativas, organizações sociais e entidades do terceiro setor afronta o princípio da isonomia do certame porque referidas entidades gozam de benefícios tributários e fiscais, benefícios estes que não se aplicam às sociedades empresárias. Destarte, os mencionados benefícios impedem uma justa competição, haja vista que permite às referidas entidades a apresentação de preços menores. (...)

Portanto, a participação das organizações sociais e entidades do terceiro setor em geral em processos licitatórios apenas é permitida em caráter excepcional, o que não é o caso da licitação em tela.

Assim, visando evitar a violação do princípio da isonomia, requer o acatamento do presente pedido de impugnação para reformar o edital do Pregão Eletrônico nº 25/2024, a fim de que passe a vedar a participação de cooperativas, organizações sociais e entidades do terceiro setor em geral.

III.2 - DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – RESTRIÇÃO DA COMPETIÇÃO

Primordialmente, com relação à qualificação técnica, o item correspondente do edital previu o seguinte:

“(…) 9.8. Qualificação Técnica (Art.67):

9.8.1. Comprovação de aptidão para fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br

apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.8.1.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

- a) Enquadramento com a área do objeto licitado.***
- b) A empresa deve possuir atestado de capacidade técnica abrangendo as especialidades dos itens 2, 3, 4, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 15, conforme § 1º, Artigo 67 da Lei Federal 14.133/2021. (...)***

Destaca-se, para tanto, que a contratação versa sobre serviços médicos relativos à diversas especialidades.

Em caráter meramente informativo, é possível definir as parcelas de “maior relevância”, por aquelas que apresentam dimensão técnica especial no contexto do objeto, ou seja, aqueles itens que demandam complexidade técnica mais acentuada, maior dificuldade técnica ou, ainda, são de domínio inabitual no mercado, de modo que a comprovação de experiência pretérita será importante no que tange à execução dessa parcela do objeto.

De outro lado, as parcelas de “valor significativo”, por sua vez, são aquelas que apresentam maior representatividade, em termos financeiros, dentre os demais itens no contexto do valor global do objeto.

Pontua-se que, com o devido respeito, ainda que a Comissão de Licitações tenha observado o regulamento do art. 67 e seus respectivos incisos, deixou de observar a norma contida no § 1º, concernente à restrição da exigência de atestados às parcelas de maior relevância ou valor significativo da licitação que, no objeto deste certame, referem-se aos serviços médicos desempenhados por clínicos gerais.

Notoriamente, mostra-se impraticável a comprovação de “capacidade técnica abrangendo as especialidades dos itens 2, 3, 4, 6, 7, 8, 10, 11, 12” considerando a extensa lista de objetos a serem contratados, merecendo, no presente caso, a observância ao preceituado no § 1º, do art. 67 da Lei n. 14.133/2021.

Por esse motivo, recomenda-se que a Administração Pública observe o princípio da legalidade, incluindo a “exigência de atestados restritos às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação”, retificando o item 8.6.1, do instrumento convocatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br

Portanto, requer-se a retificação dos requisitos de habilitação técnica, de modo que, recomenda-se que a Administração Pública observe o princípio da legalidade, incluindo a “exigência de atestados restritos às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação”, adequando o item 8.6.1, do instrumento convocatório.

III.3 – DA DESNECESSIDADE DA EXIGÊNCIA DE CADASTRO CNES. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E DA ISONOMIA.

De uma breve análise nos documentos exigidos para a habilitação no processo de pregão em apreço, depreende-se que o edital estabelece em seu item 9.8.5 a necessidade de apresentação e Cadastro de pessoa jurídica no CNES.

No entanto, em análise ao edital do presente processo de Pregão Eletrônico, constata-se que o mesmo possui a finalidade de prestação de serviços e não de disponibilização de estabelecimento de saúde.

Ora, sabe-se que o CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde é o sistema de informação oficial de cadastramento de informações de todos os Estabelecimentos de Saúde do país. Contudo, conforme Portaria nº 2.022 de 07 de agosto de 2017, Estabelecimento de Saúde é definido como:

“Estabelecimento de Saúde é o espaço físico delimitado e permanente onde são realizadas ações e serviços de saúde humana sob responsabilidade técnica”.

Tal sistema foi criado a fim de cadastrar os estabelecimentos, equipamentos e profissionais de saúde existentes no país, para fins de controle de produção, tornando prático e verificável os repasses financeiros a serem realizados pelos procedimentos executados.

Diante disso, o CNES é uma inscrição de cunho meramente operacional, na medida em que o faturamento das unidades de saúde está vinculado a este cadastro e, por sua vez, os recursos financeiros são computados e gerados no sistema do DATASUS/SIGTAP.

Deste modo, esta exigência não se aplica a empresas prestadoras de serviços, como é o caso da ora impugnante, não podendo, portanto, ser exigida para o presente processo de chamamento público, uma vez que a empresa contratada não manterá Estabelecimento de Saúde, mas tão somente fornecerá a mão de obra dos profissionais médicos que irão executar os serviços diretamente nos Estabelecimentos de Saúde indicados pelo município, qual seja, Hospital Geral Municipal Dr. Marcolino Junior



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br

– HGM, Travessa Rio de Janeiro, Bairro São Francisco, Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, Rua Antonino Lages, Bairro Santo Antônio e Centro de Especialidades Clínicas – CEC, Avenida Duque de Caxias, Bairro São Sebastião.

Portanto, não há necessidade de cadastro de empresas que não mantém Estabelecimento de Saúde (consultórios, clínicas e hospitais). Deste modo, não há fundamentação legal para a exigência do CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, uma vez que o objeto é a prestação de serviços. Diante da desnecessidade da exigência de cadastro no CNES, conforme demonstrado, a manutenção da referida exigência pode caracterizar restrição de competitividade, impossibilitando a participação de um maior número de empresas, com vasta experiência na prestação dos serviços objeto do chamamento público. (...)

III.3 – DA INCONGRUÊNCIA CONTIDAS NOS ITENS 9.7.5 E APRESENTAÇÃO DO ANEXO VIII

Com relação ao item em comento, extrai-se do edital que será necessária “a comprovação de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.”, embora o valor da contratação seja sigiloso, o que não se mostra razoável e figura como impraticável, merecendo exclusão desta exigência editalícia.

Já no que toca ao anexo VIII, foi exigido, já na etapa de habilitação, que “A empresa vencedora deverá indicar a equipe que prestará serviço (ANEXO VIII), conforme inciso III, Art. 67 da Lei Federal 14.133/2021.

Ocorre que, referida exigência restringe o caráter competitivo da licitação, de modo que, entende-se que deverá ocorrer a apresentação deste documento apenas para a empresa que ofertou o melhor preço e que seja declarada vencedora.”

VI - DO JULGAMENTO

QUANTO AO MÉRITO:

Inicialmente, vale esclarecer que a licitação é um procedimento administrativo destinado à seleção da melhor proposta dentre as apresentadas por aqueles que desejam contratar com a Administração Pública, para atender aos interesses públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br

Destina-se o procedimento licitatório a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Insurgem as Impugnantes em face do edital em epígrafe, por, em tese, trazer vícios que poderão causar prejuízos a participação de potenciais licitantes.

VI.1. Comprovação de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação como exigência de qualificação econômico-financeiro, item 9.7.5.:

Para o deslinde da questão, devemos tecer algumas considerações relacionadas ao valor estimado da contratação, bem como o orçamento sigiloso, dispositivo trazido pela nova lei de licitações em seu art. 24, senão vejamos:

Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

I - o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo;

Neste sentido, o edital de licitação traz em seu termo de referência a justificativa apresentada pelo setor de saúde para adotar o caráter sigiloso do orçamento para a licitação em comento:

1.2. JUSTIFICATIVA DE ORÇAMENTO SIGILOSO

1.2.1. Em consonância com a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – “Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas...”, o orçamento estipulado para o Pregão Presencial nº 054/2024, que tem como objeto a “REGISTRO DE PREÇO PARA A FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÉDICOS ESPECIALIZADOS”, encontra-se sob sigilo, pois se busca a apresentação das propostas dos Licitantes em consonância



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br

como preço praticado no mercado.,

1.2.1.1. Um possível orçamento aberto ocasionaria preços que não se afastariam do valor inicial, prejudicando a apresentação da melhor proposta à Administração Pública. Também entendem dessa forma os autores Zymler e Dios, que afirmam o seguinte:

“A não divulgação do orçamento tem por objetivo evitar que as propostas/lances gravitem em torno do orçamento fixado pela administração. Essa medida deve se mostrar particularmente eficaz quando houver a ocorrência de lances fechados, pois, sem as balizas dos outros licitantes e do orçamento da administração, o competidor deve, já nessa etapa, oferecer um preço realmente competitivo e dentro do limite de sua capacidade de executar a avença com uma lucratividade adequada”.

Ainda segundo Zymler e Dios (2014),

“Em relação a eventual violação do princípio da publicidade, explicitado no caput do art. 37da Constituição Federal, deve-se lembrar o entendimento de que nenhum princípio constitucional é absoluto de forma que se deve buscar harmonizá-los na hipótese de eventual antagonismo entre dois princípios — no caso o da publicidade em contraposição aos da eficiência e/ou da economicidade. Nesse contexto de ponderação de princípios, entende-se estar justificada a ausência temporária da divulgação do orçamento, pois amparada no princípio da busca da melhor proposta pela administração. Logo as principais razões do princípio da publicidade estarão atendidas, pois será garantida a transparência do procedimento licitatório com a divulgação do orçamento ao final do certame.”

1.2.1.2. Sendo assim, consegue-se ampliar a competitividade do certame, pois serão apresentadas melhores propostas para Administração. Caso assim não proceda, esse competidor corre o risco de ser desclassificado sem a possibilidade de apresentar outra proposta mais competitiva, de acordo com os critérios que regem a apresentação de lances.

1.2.1.3. Através do orçamento sigiloso busca-se a majoração da assertividade pela Administração, na escolha da contratada que sabendo dos riscos e complexidade da aquisição/contratação, apresente proposta dentro da sua realidade para que tenha capacidade de honrar os compromissos assumidos na fase do processo.

1.2.1.4. Deste modo, verifica-se maior vantajosidade ao município em se manter o Orçamento Sigiloso até a fase posterior a Rodada de Lances do Pregão Presencial, e assim, evitar preços que exorbitem o valor obtido nos Orçamentos.

Pois bem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br

A prima face, resta evidenciado que o edital de licitação atende ao que possibilita a lei 14.133/2021 quanto a manter em sigilo o orçamento prévio da licitação em consonância com o art. 24.

No entanto, ao exigir como critério de qualificação econômico financeiro, capital social ou patrimônio líquido com no mínimo de 10% do valor estimado da contratação, gera contrariedade com o determinado dispositivo citado acima.

Se o valor estimado é sigiloso, não há qualquer possibilidade do licitante “se achar” apto a atender tal exigência editalícia, pelo simples fato de desconhecer qual o valor apurado pela administração, partindo do pressuposto dos seus valores propostos aos serviços objeto da licitação, gerando, portanto, um critério de qualificação subjetivo.

Sendo assim, entendemos que o edital **deve ser retificado** quando a exigência do item 9.7.5., para que as empresas interessadas possam competir em condições de igualdade.

VI.2. Quanto a Qualificação Técnico Operacional

O edital em epígrafe traz como critério para qualificação técnica operacional o item 9.8.1.1., como segue:

9.8.1.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

- a) Enquadramento com a área do objeto licitado.
- b) A empresa deve possuir atestado de capacidade técnica abrangendo as especialidades dos itens 2, 3, 4, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 15, conforme § 1º, Artigo 67 da Lei Federal 14.133/2021.

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.”

Como podemos extrair do dispositivo acima, exige este município que a empresa a ser contratada já tenha prestado serviços no ramo, objeto desta licitação, que deverá ser demonstrado através de atestados de capacidade técnica com as especialidades



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br

especificadas no item “b”, portanto, não vislumbramos qualquer ilegalidade quanto a exigência editalícia, posto que atende ao § 1º do art. 67 da lei 14.133/2021.

VI.3- DA OMISSÃO DO EDITAL QUANTO A DOCUMENTOS VINCULADOS A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA REFERENTE A EXIGÊNCIA DO CRM DO ESTADO DE MINAS GERAIS:

O edital traz em seu item 9.8.2.:

9.8.2. Comprovação de registro ou inscrição válida da empresa na entidade profissional competente (CRM);

Neste sentido, já se manifestou o Tribunal de Contas da União, quanto ao visto como critério de habilitação, senão vejamos:

1. *É irregular a exigência de apresentação, pelas licitantes, de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, devendo ser estabelecido prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora apresente esse documento no ato da celebração do contrato (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016 e a Súmula TCU 272).*

Sendo assim, sem maiores esclarecimentos sobre o tema, como já demonstrou em entendimento o TCU, encontra-se o edital em perfeita consonância com a lei de regência.

VI.4- Prova de Registro e/ou Inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, item 9.8.5:

Questiona a impugnante sobre a exigência do cadastro da empresa licitante no CNES como critério de qualificação técnica.

Segundo dispõe a Portaria nº 1.646, de 02 de outubro de 2015, em seu art. 4º, o CNES – CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE é obrigatório para todos os estabelecimentos de saúde que prestem algum tipo de assistência médica.

Art. 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br

***aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades,
bem como às suas renovações.***

Já o art. 3º, define estabelecimento de saúde, senão vejamos:

Art. 3º Para efeito desta Portaria considera-se:

I - [...]

II - estabelecimento de saúde: espaço físico delimitado e permanente onde são realizadas ações e serviços de saúde humana sob responsabilidade técnica;

Portanto, assiste razão ao impugnante quanto ao exigido no presente edital **devendo ser retificado.**

VI.5- DA NECESSIDADE DE VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS, ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR EM GERAL:

Quanto à necessidade de vedação de participação de cooperativas, organizações social e entidades do terceiro setor, **assiste razão a impugnante.**

Mantendo o entendimento já consolidado em sua jurisprudência, o Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão nº 2.426/2020 – Plenário, no qual expediu a seguinte determinação:

9.3. determinar à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia (SEDGGD/ME), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, que adote providências para modificar o parágrafo único do art. 12 da IN 5-Seges/MP, de 26/5/2017, e informe ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, os encaminhamentos realizados, visando a:

9.3.1. restringir a participação em licitações públicas somente às instituições sem fins lucrativos qualificadas como Oscip, participantes sob esta condição;

9.3.2. harmonizar o dispositivo com preceitos constitucionais e legais estabelecidos (art. 5º, caput; e art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993) e com entendimentos jurisprudenciais do TCU: Acórdãos 746/2014, 1.406/2017 e 2.847/2019, todos do Plenário desta Corte de Contas; e

9.3.3. ampliar a competitividade em certames públicos e, por conseguinte, a seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública, em que o objeto também possa ser atendido por instituições sem fins lucrativos, tendo em vista que



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br

inexiste norma legal que discipline, de forma indistinta, vedação de participação em processos licitatórios a essas entidades;” (Grifamos.)

Com base na determinação em tela, o Tribunal de Contas da União deixou claro ser possível restringir a participação em licitações apenas das instituições sem fins lucrativos qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscips, e que participem da licitação sob esta condição.

Diante do exposto, vislumbramos que vige no âmbito da jurisprudência do Tribunal de Contas da União entendimento segundo o qual as entidades sem fins lucrativos, com exceção de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscips, e que participem da licitação sob esta condição, não podem ser impedidas de participar de licitação. Deve-se salientar, no entanto, que para tal fim será indispensável que o objeto do contrato seja compatível com o objeto social da entidade sem fins lucrativos, consoante disposto no seu ato constitutivo.

Sendo assim, em atendimento aos princípios da eficiência, economicidade, supremacia do interesse público sobre o particular e legalidade atua esta administração no sentido de que o interesse público seja cumprido.

Por fim, não resta dúvidas quanto a legalidade do instrumento convocatório.

V – DA DECISÃO

Em referência aos fatos expostos e da análise ao item impugnado, o Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº 14.133/21, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, **DECIDE** que:

PRELIMINARMENTE, a Impugnação ao Edital do Pregão Presencial Nº 054/2024, formulada pelas empresas: **LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA; ALPHA SOLUÇÕES ESPECIALIZADA EM EDUCAÇÃO E SAÚDE LTDA; MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A**, por ter sido protocolada no prazo legal, foram **CONHECIDAS** como **TEMPESTIVAS;**

NO MÉRITO, analisadas as argumentações apresentadas pela Impugnante, revisto os termos do edital, decide o Pregoeiro, no sentido de **ACATAR PARCIALMENTE** e modificar os termos do Instrumento Convocatório da **Pregão Presencial 054/2024**, sendo então motivo suficiente para o **DEFERIMENTO PARCIAL** das Impugnações



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br

interpostas.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Diante do exposto, por via de consequência, conhecemos da presente impugnação, para no mérito **DAR PROVIMENTO PARCIAL** quanto as alegações arguidas com a retificação do edital e consequente republicação.

É como opinamos.

Borda da Mata, 12 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br MARCO ANTONIO ROCHA VILLIBOR
Data: 12/11/2024 16:43:06-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Marco Antonio Rocha Villibor
Pregoeiro

De acordo:

Carlos Antonio de Magalhães Cadan
Assessor Jurídico Municipal – OAB/MG 176.206



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br

DESPACHO:

Diante de todo o exposto, pelo Pregoeiro, e, em observância aos Princípios Basilares da Licitação, e à legislação de regência, DECIDO pela **PROCEDENCIA PARCIAL** das Impugnações interpostas no Processo Licitatório nº 230/2024, Pregão Presencial nº 054/2024, pela empresa **LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA; ALPHA SOLUÇÕES ESPECIALIZADA EM EDUCAÇÃO E SAÚDE LTDA; MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A**, mantendo a decisão do Pregoeiro de forma que seja realizado a retificação dos termos previamente estabelecidos no edital e conseqüente republicação.

Borda da Mata, 12 de novembro de 2024.

Afonso Raimundo de Souza
Prefeito Municipal